



COMARCA DE NOVO HAMBURGO  
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS  
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

---

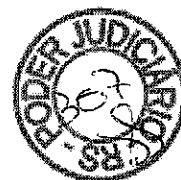
**Processo nº:** 019/1.15.0005690-9 (CNJ:.0010525-03.2015.8.21.0019)  
**Natureza:** Autofalência  
**Autor:** TGC Empresa de Transporte Geral de Cargas Ltda.  
**Réu:** TCG Empresa de Transporte Geral de Cargas Ltda.  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira  
**Data:** 29/02/2016

Vistos etc.

**TGC - EMPRESA DE TRANSPORTE GERAL DE CARGAS LTDA.,** qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo com o presente Pedido de Autofalência, informando, em síntese, que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas desde 1991, e que, após o ingresso de um sócio argentino, passou a realizar transportes de cargas na rota Mercosul. Noticiou, no entanto, que após grave problema de saúde de um dos sócios brasileiros, em meados de 1997, a empresa passou a enfrentar dificuldades econômicas de toda a ordem e a contrair dívidas no mercado financeiro, sendo que, a despeito disso, foi realizada uma tentativa de venda da sociedade a título não oneroso a terceiros, a fim de que assumissem o passivo da empresa junto ao INSS e outras, inclusive, mediante a transferência de ativos para os então potenciais compradores, porém, em razão de não possuírem CND ou CPEND, não obtiveram o registro da alteração social perante a Junta Comercial do Estado, tendo, em razão disso, no ano de 2005, acionado os novos "sócios" na Justiça visando à sua responsabilização ou a restituição dos bens que lhes foram repassados, porém, não obtiveram êxito na lide judicial.

Assim, aduzindo que se encontra sem operar há mais de dez anos, bem como, ainda, ser impossível a sua reativação a fim de dar continuidade à sua atividade empresarial, e que os únicos bens móveis que possuía encontram-se na comarca de Rio Grande/RS, requereu a decretação de sua autofalência, no intuito de preservar o direito de seus credores, ainda que mediante o pagamento proporcional de seus créditos, evitando o acúmulo de dívidas.

O pedido, firmado por sua procuradora constituída (instrumento de mandato da fl. 05), foi fundamentado no artigo 97, inciso I, c/c artigo 105, ambos da Lei nº 11.101/05, e instruído com certidão da Junta Comercial, contrato social e respectivas alterações, bem como a relação nominal de bens e direitos que compõem o ativo, além do rol de processos em que figura como devedora (fls. 65/51).



Distribuído originalmente na comarca de Porto Alegre/RS, o feito, no entanto, teve a competência declinada e os autos foram redistribuídos para essa comarca em razão de ser aqui o local da sede da empresa (fl. 53).

Ouvido o ilustre Agente Ministerial, este pugnou pela complementação da documentação necessária ao exame do pedido (fls. 57 e verso).

Intimada, a empresa Requerente trouxe aos autos as cópias das fls. 65/300.

Após nova intimação, a requerimento do Ministério Público (fls. 301/302), a Requerente acostou novo instrumento de mandato, com o fim especial para o pedido de falência (fl. 304).

O ínclito Curador das Massas lançou parecer, opinando pela procedência do pedido, mediante a decretação da quebra da ora Postulante, eis satisfeitos os requisitos previstos no artigo 105 da atual Lei de Falências (fls. 305 e verso).

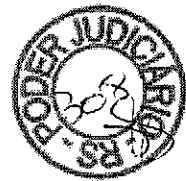
Vieram os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Trata-se de pedido de autofalência com fundamento na insolvência da empresa ora requerente, regularmente instruído, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria versada é exclusiva de direito, sendo desnecessária, ademais, a produção de provas em audiência, diante da documentação aportada aos autos.

Ressai destes, que a Requerente, embora não tenha trazido os registros contábeis dos três últimos exercícios sociais, a relação de credores e demais livros obrigatórios, o fato é que, consoante bem refere o ilustre "Parquet" em seu douto parecer, resta evidente, no entanto, a inatividade, de longa data, da empresa, devendo ser considerado, outrossim, a informação de que a documentação em questão - além de alguns bens de propriedade da empresa - encontram-se em poder de terceiros, os quais a parte não teve acesso, consoante atesta a documentação carreada aos autos (em sua maioria, cópias de processos judiciais), sendo precipitado e de extremado rigor, portanto, extinguir-se o pedido e negar o benefício ora postulado pelo devedor em Juízo, sem o exame do mérito.

Nesse cenário, tenho que a parte Autora preenche, efetivamente, os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, porquanto se mostra patente o estado de insolvência em que se encontra, bem como restou formalmente caracterizada a impossibilidade da retomada de sua atividade empresarial então desenvolvida, consoante documentos trazidos, os quais atestam, ainda que sob uma análise perfunctória, o desequilíbrio financeiro entre o ativo e o passivo de suas contas, e o



integral comprometimento de seu parco patrimônio com as dívidas contraídas, pendentes de adimplemento.

Assim, presentes os requisitos legais para a decretação da quebra, impõe-se a procedência do pedido, nos termos do pedido inicial e na esteira do douto parecer ministerial retro.

ANTE O EXPOSTO, FACE ÀS RAZÕES ANTES EXPENDIDAS, **DECRETO A FALÊNCIA** DE TGC - EMPRESA DE TRANSPORTE GERAL DE CARGAS LTDA., JÁ QUALIFICADA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 99 E 105, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05, DECLARANDO ABERTA A MESMA NA DATA DE HOJE, E DETERMINANDO O QUE SEGUE:

- a) nomeio Administradora Judicial a Sociedade de Advogados Figueiredo Oliveira e Fabris, designando como profissional responsável a Bel. Claudete R. De Oliveira Figueiredo, OAB/RS nº 62.046, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;
- c) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da atual Lei de Falências;
- d) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;
- e) cumpra a Srª Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências;
- f) determino o encerramento das contas da falida, desde já bloqueados os valores e ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, bem como a restrição da propriedade e posse de eventuais veículos registrados em nome da falida, pelo sistema RENAJUD, consoante recibos que seguem em anexo;
- g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;
- h) expeça-se **mandado** de verificação para o endereço da sede da empresa, constante na última alteração social - *Rua José de Alencar, nº 69, Bairro Rio Branco, n/comarca* - bem como carta precatória para a comarca de Rio Grande/RS - *Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 24, Centro, CEP 96200-380* - a fim de que seja verificada a existência de bens da ora falida em tal local, com sua conseqüente **arrecadação**, mediante à prévia **lacreção das portas do estabelecimento**, procedendo a Administradora Judicial na respectiva avaliação dos bens móveis, caso encontrados. Caso sejam localizados bens imóveis de titularidade da falida, será nomeado avaliador pelo Juízo, oportunamente (artigos 108 e 109 da Lei supra);
- i) depreque-se a intimação do representante legal da falida, Sr. **ELMIRO IVO HOFFMANN** - com endereço na *Rua Luzitana, nº 1.141, Bairro Higienópolis, CEP 90520-080, Porto Alegre/RS* - para que cumpra o disposto no artigo



104, incisos I a XII, da Nova Lei de Quebras, em especial, prestar declarações, em Juízo, no prazo de 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

*j)* procedam-se às comunicações de praxe junto aos demais Offícios Judiciais da Justiça Comum - em especial, a Direção do Foro da comarca de Porto Alegre/RS - e Especializada desta comarca e da capital, igualmente; e, por fim,

*k)* publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras.



*Publique-se;*

*Registre-se;*

*Intime(m)-se.*

Novo Hamburgo, 29 de fevereiro de 2016.

Alexandre Kosby Boeira,  
Juiz de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA Nº de Série do certificado: 3CD12950748FC32025BEF2A8580BEDDC Data e hora da assinatura: 29/02/2016 14:47:15</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 01911500056909019201660947</p> 
---	--